

PARECER Nº 577/2022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo – 15959/2022

Autor – Poder Executivo

Assunto: **Razões de veto total** ao projeto de lei que dispõe sobre a alteração do nome da Rua n, 537-1, distrito industrial, para Rua Paulo Masayuki Uezato. (mensagem nº 87/2022)

I – RELATÓRIO

O excelentíssimo Vereador apresentou o projeto de lei acima, e foi encaminhado para sanção ou veto do Prefeito.

O presente projeto tem por objetivo dispor sobre a alteração do nome da Rua N, 537-1, no bairro Distrito Industrial, para Rua Paulo Masayuki Uezato.

O Poder Executivo vetou totalmente o projeto de lei do Vereador.

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Poder Executivo pugnou pelo **VETO TOTAL**, com o fundamento que existem óbices técnicos apontados pelo Instituto de Planejamento e Desenvolvimento Urbano - IPDU, em relação ao logradouro público a ser nominado.

Informa o IPDU no parecer DPDUP/IPDU nº157/2022, que a Rua N, consta na Planta do Plano Diretor do Distrito Industrial disponível no IPDU. Dessa forma, alega que a alteração da denominação deve seguir as exigências da lei municipal nº 2554/88, em especial art. 1º, §1º.

Indaga que o parecer da CCJR nº 503/2022 cita que por se tratar de primeira denominação a Comissão dispensou a apresentação do abaixo assinado.

O Poder Executivo propôs veto total a matéria acima descrita enviando a mensagem nº 87/2022, com observância dos parâmetros descritos na lei nº2554/88.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O presente projeto dispõe sobre a alteração do nome da Rua N, 537-1, no bairro Distrito



Industrial, para Rua Paulo Masayuki Uezato.

Informa o IPDU no parecer DPDUP/IPDU nº157/2022, que a Rua N, consta na Planta do Plano Diretor do Distrito Industrial disponível no **IPDU**. Dessa forma, ***alega que*** a alteração da denominação “***deve seguir as exigências da lei municipal nº 2554/88, em especial art. 1º, §1º, diante da dispensa do abaixo assinado pelo parecer da CCJR por se tratar de primeira denominação e não modificação.***

Primeiramente, destaca-se que os **documentos exigidos pela lei** municipal acima **estão devidamente anexados** no processo digital no item **anexo oculto**, em **razão da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) lei federal nº 13709/2018.**

Como bem se manifestou o IPDU a Comissão ao analisar o projeto original do autor informou a existência dos documentos, assim em caso de dúvida, ao não o visualizar deveria o Poder Executivo no prazo de que dispõe para análise do projeto requerer os documentos e não afirmar que eles não existem,

O documento abaixo assinado anexado pelo Vereador no processo digital consta mais de 65 (sessenta e cinco) assinaturas, tal documento será anexado ao presente parecer para conhecimento e publicidade.

Por outro lado, quanto a denominação, a lei municipal nº 2.554, de 02 de junho de 1988 que “Dispõe sobre a denominação, emplacamento e numeração das vias públicas no município de Cuiabá e dá outras providências”, preceitua no artigo 4º, inciso VII, da lei:

“*Art. 4º Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos e só haverá substituição de nomes nos seguintes casos:*

(...)

*VII - Quando o nome se der por meio de **letras ou números**; (AC)*

Ocorre que o **artigo 4º inciso VII**, da referida lei municipal acima informa que **ocorrerá substituição de nomes** (logradouros, bairros e bens públicos) nos casos que especifica, e dentre elas encontra-se o **nome por meio de letra ou número.**

O referido projeto trata de **denominação de rua que o nome foi instituído por meio de letra, correspondente a rua N**, no bairro Distrito Industrial, conforme informação trazida pelo parecer DPDUP/IPDU nº157/2022.

Importante esclarecer que vários projetos propostos pelo Poder Executivo com o assunto de primeira denominação de logradouros, bairros e bens públicos, **foram aprovados nesse parlamento municipal sem a necessidade coleta de abaixo assinado**, por se



tratar de **primeira denominação e não de modificação** como previsto no **artigo primeiro da lei municipal**, conforme abaixo:

*“**Art. 1º A modificação** do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão.”*

Ocorre que, diante da existência de vários projetos propostos pelo Poder Executivo com a mesma dinâmica e sendo aprovados pelo parlamento municipal e tais projetos estando em vigência, é necessário também no presente caso, observar a presente dinâmica de **primeira denominação**.

A **Lei complementar nº 95/98**, nos informa que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei, conforme abaixo:

*“**Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:**”*

E o **artigo primeiro** da lei municipal nº 2.554, de 02 de junho de 1988, nos informa de forma clara que: **A modificação** do nome de bairros, ruas, logradouros e bens públicos far-se-á por **lei aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, após consulta prévia aos moradores e usuários do logradouro em questão**.

Diante da **primeira denominação diferentemente de modificação**, tal exigência de abaixo assinado não é uma condição legal conforme previsão legal acima.

Deste modo, **apesar das informações contidas na mensagem executiva nº 87/2022 a respeito do veto total da matéria, o projeto parlamentar atende as exigências previstas na lei municipal nº 2.554/1988**.

Dessa forma, opinamos pela rejeição do Veto Total, salvo juízo diverso.

2. REGIMENTALIDADE.

As Razões de Veto cumprem as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende aos requisitos previstos na lei complementar 95/98.

4. CONCLUSÃO.

Portanto, em conformidade com os requisitos legais, por não haver inconstitucionalidade, nem ilegalidade que as Razões de Veto do Poder Executivo pudesse comprovar opinamos pela rejeição do Veto Total.

5. VOTO.



VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO DO VETO TOTAL.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2022



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800330031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Chico 2000 (Câmara Digital)** em 23/11/2022 19:10

Checksum: **C532DDCFF079BE4024D91DCD931571265E685A528B6E08E1A514E80011E7A6BD**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330033003800330031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

